

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 757**

PROJETO DE LEI Nº 11.661

PROCESSO Nº 71.031

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20/21, e vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 22), e documentos de fls. 23/40, entre os quais se destaca a Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 38/40.

Às fls. 33 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0044/2014, no sentido de que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 22 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo para a implantação da presente ação, e previsão de superávit para o presente exercício e os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

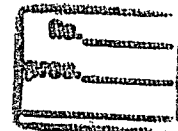
É o relatório.

Da participação popular.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), foi realizada audiência pública, através da qual os setores técnicos e representativos de nossa comuna puderam manifestar-se acerca do projeto.

Formalmente, portanto, em se adotando o modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto -, a proposta foi enriquecida com de elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do seu teor por parte dos Edis, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva^{1[1]}, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público^{2[2]}. Outrossim, as mídias de áudio e vídeo completam a instrução do feito.

¹ ^[1] *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.



PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

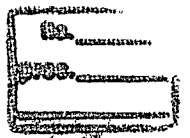
A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revogar dispositivos correlatos da Lei 7.102/08 que o reformulou, vinculado administrativamente no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo instrumento busca-se estabelecer diretrizes para aquele órgão público, criando a função honorífica de Conselheiro Tutelar, situado no âmbito da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para efeito de remuneração e controle (§ 2º do art. 2º), cuja competência vem disciplinada no Capítulo III (art. 10, incisos e parágrafos) do projeto,

Consoante justificativa de fls. 20/21, a medida decorre da necessidade de adequação da legislação municipal às normas da Lei federal 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 -, passando a classificar o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, garantindo aos Conselheiros Tutelares direitos sociais e formação continuada, além de estabelecer data unificada para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para regular o Conselho Tutelar, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

² [2] Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA



No que tange à Mensagem Aditiva encartada às fls. 38/40, decerto que a mesma constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta também se nos apresenta revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao § 1º do art. 2º; ao art. 3º e respectivo § 1º; ao art. 5º; ao inc. XIII do art. 10; ao art. 28 e ao § 2º do art. 41, com o intuito de conferir maior objetividade e efetividade àqueles dispositivos, conforme se infere da leitura da justificativa ofertada pelo Prefeito, que também esclarece que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Dos aspectos relacionados a conformação do Conselho tutelar.

A função de Conselheiro Tutelar está estruturada no Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos :

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)



Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

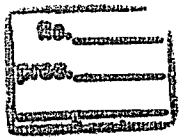
O projeto de lei está em consonância com os regramentos postos na lei federal nacional, em especial, quanto aos requisitos para provimento do cargo, a remuneração, jornada, direitos, deveres, hipóteses de perda da função.

Quanto às exigências pessoais, é cediço que o artigo 133 do ECA³ não estabelece um rol taxativo de exigências pessoais para

³São as exigências mínimas para candidatura a membro do Conselho Tutelar postas no artigo 133, do ECA:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;



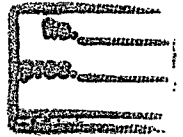
candidatura a membro do Conselho Tutelar. Nesse sentido, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.** III - Recurso especial provido. (STJ, RESP 402155, 1ª T., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 28/10/2003 DJ DATA:15/12/2003 PG:189)

O projeto de lei, em seu artigo 15, em nosso visto, está em harmonia com as diretrizes do ECA.

Quanto à remuneração e jornada, cabe apontar para o disposto no artigo 134 que diz que ***“Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina.”***

II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.



E os projetados artigos 6º a 9º regulam o tema, nos termos do ECA. Cabe aqui alertar que a questão envolvendo a remuneração e direitos dos conselheiros tutelares está prescrito na lei federal.

Em suma, o projeto concretiza o exercício de interesse local, posto no artigo 30, I, da CRB.

Assim, em primeiro plano deverá ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim, se houver, emendas apresentadas ao feito.

Comissões a serem ouvidas.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.⁴).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (§ 2º do art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

⁴Em face de o Conselheiro Tutelar não ter vínculo empregatício com o Município (art. 6º) mas ser remunerado nos moldes do servidor comissionado.